



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 58/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A SOCIEDADE DE CONTADORES SEMPRE ALEGRE, NO VALOR DE R\$ 25.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

LEITURA DE PLENÁRIO: 03/08/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar a concessão de auxílio financeiro à Sociedade de Cantores Sempre Alegre, entidade civil inscrita no CNPJ sob nº 90.161.563/0001-54, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Conforme o projeto, o repasse será efetuado em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00, mediante celebração de Termo de Fomento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, destinando-se ao custeio das atividades desenvolvidas pela entidade, especialmente ao pagamento da regente (maestrina) e às despesas de transporte para participação em eventos culturais.

Nesse viés, no que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que *“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”*

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)".

Seguindo, o Art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Ainda, o art. 215 da Constituição Federal dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, o incentivo às atividades culturais desenvolvidas por entidades da sociedade civil encontra respaldo constitucional e insere-se no âmbito da atuação do Município.

Ainda, de referir que o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria (valores a serem repassados), não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 058/2026, de 31/07/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 31 de julho de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882 - Assessor Jurídico